



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PL Nº 1.194/2012

PARECER 01 - CAS

(parecer do Relator)

**Sobre o Projeto de Lei Nº 1.194/2012, que dispõe sobre a denominação do viaduto que liga a Colônia Agrícola Águas Claras ao Jockey Clube, sobre a Estrada Parque Taguatinga (EPTG), na Região Administrativa do Guar´ – RA X.**

**Autora: Deputada Luzia de Paula**

**Relator: Deputado Olair Francisco**

### I – RELATÓRIO.

Submete-se ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais – CAS – o PL nº 1.194/12, de autoria da Sra. Deputada Luzia de Paula, que tem por escopo dar a denominação de "Viaduto Ernesto Silva" ao equipamento público viário que liga a Colônia Agrícola Águas Claras ao Jockey Clube, sobre a Estrada Parque Taguatinga (EPTG), na Região Administrativa do Guar´ – RA X.

Seguem cláusulas de vigência e revogação.

Na Justificação, a autora argumenta que o médico Pediatra, militar, urbanista e escritor Ernesto Silva, apelidado de "Pioneiro do Antes", foi um dos primeiros a chegar ao Planalto Central, tendo participado da Comissão de Localização da Capital Federal, entre 1954 e 1956, tendo presidido a Comissão de Planejamento da Construção e da Mudança da Capital Federal e vivido nesta cidade até o fim de sua vida.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Segue extensa biografia do homenageando, a demonstrar seu vínculo e contribuição com Brasília, e a menção dos diversos títulos honoríficos recebidos, entendendo a autora que, após receber em vida o título de cidadão Honorário de Brasília, deve receber homenagem *post mortem*, com a denominação do viaduto que fica a poucos metros do Viaduto Israel Pinheiro, outro pioneiro da nova capital do Brasil, unindo seus nomes a obras de grande relevância para a população do Distrito Federal.

Cita os arts. 30, I, e 32, § 1º, da Constituição para comprovar que se trata de assunto de interesse local, e, portanto, da competência legislativa desta unidade da Federação e o art. 2º da Lei nº 4.052/2007, para mostrar que o nome do homenageando preenche os requisitos legais.

Não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental desta Comissão.

### II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento interno desta Casa, compete à Comissão de Assuntos Sociais emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias, *verbis*:

#### **Art. 65. Compete à Comissão de Assuntos Sociais:**

*I – analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:*

- a) esporte;*
- b) questões relativas ao trabalho, previdência e assistência social;*
- c) proteção, integração e garantias das pessoas portadoras de deficiência;*
- d) proteção à infância, à juventude e ao idoso;*
- e) promoção da integração social, com vistas à prevenção da violência e da criminalidade;*
- f) patrimônio histórico e artístico no âmbito do Distrito Federal;*
- g) critérios de fixação de tarifas e preços públicos para os serviços da competência do Distrito Federal;*
- h) relações de emprego e política de incentivo à criação de emprego;*
- i) política de combate às causas da pobreza, subnutrição e fatores de marginalização;*



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

---

- j) política de integração social dos segmentos desfavorecidos;*
  - k) sistema regional de defesa civil e política de combate a calamidades;*
  - l) concessão de título de cidadão honorário e benemérito;*
  - m) serviços públicos em geral, salvo matéria específica de outra comissão;*
  - n) comunicação social;*
- II – acompanhar e fiscalizar a execução de programas e leis relativas às matérias de sua competência.*
- II – acompanhar e fiscalizar a execução de programas e leis relativas às matérias de sua competência.*

Cumprido destacar, pois, de início, que no rol de atribuições desta comissão não se encontra nenhuma competência para analisar projetos que tratem da denominação de obras, ruas, praças ou logradouros públicos, uma vez que se trata de matéria administrativa e a Lei Orgânica local, no art. 52, estatui que a administração de bens do Distrito Federal, excetuados aqueles utilizados e sob a guarda desta Casa Legislativa, cabe ao Poder Executivo.

Não obstante, analisaremos a conveniência e a oportunidade da proposição, por considerarmos que o sistema de denominação de ruas, vias e logradouros faz parte do projeto e do memorial de cada localidade, portanto, de interesse popular.

O exame do **mérito** funda-se na **conveniência** e **oportunidade** de uma proposição, mediante a avaliação da necessidade social da norma, sua relevância, efetividade e possíveis efeitos da proposta no trato da matéria por meio do instrumento normativo escolhido (no caso em comento, uma lei ordinária), adequação técnica e proporcionalidade da medida.

Ou seja, se o mérito de uma proposição funda-se na demonstração da **conveniência e oportunidade em se editar essa norma**, podemos definir "oportuno" como aquilo que vem a tempo, que é **tempestivo**, ou o que **vem a propósito**, enquanto a "conveniência" consiste na qualidade do que se mostra **útil, relevante, apto ou necessário**.

Como sabido, em Brasília, o sistema de endereçamento constitui-se um dos elementos fundamentais do Projeto do Plano Piloto de Brasília, criado por Lucio Costa e Oscar Niemeyer. A denominação oficial dos logradouros é feita obedecendo a





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

---

um padrão alfanumérico, de acordo com os parâmetros inscritos tanto no documento de criação da Nova Capital, quanto na Carta de Tombamento que eleva Brasília à condição de Patrimônio Cultural da Humanidade, concedido pela UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e a Cultura - em 1987.

O endereçamento em todo o Distrito Federal segue essa premissa, obedecendo às normas gerais sobre denominação de logradouros, à legislação urbanística e à legislação sobre patrimônio histórico, federal e local, sob a tutela do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional local – IPHAN/DF.

Ressalte-se, porém, que, como em quaisquer outras localidades, por vezes os prédios públicos, ruas, praças, elevadas ou outros logradouros tendem a ser chamados, pelos moradores ou usuários, por outro nome, a exemplo do Eixão (o Eixo Rodoviário), do Buraco do Tatu (viaduto de ligação entre os Eixos Rodoviários Norte e Sul), da ponte do Bragueto (ponte de acesso ao Lago Norte e a várias Regiões Administrativas). Esse fenômeno, como já dito, se evidencia em outras Regiões Administrativas, a exemplo da Praça do Relógio e a Praça do DI, ambas localizadas em Taguatinga.

No rastro deste entendimento, nada impede que o Administrador de cada Região Administrativa, ou o Governador venha a lhes atribuir um “nome de fantasia”, normalmente referendando os nomes já conhecidos pela população, os quais estão geralmente relacionados à função, ao tamanho, à proximidade de cada local e a outras circunstâncias, porém sem efetividade legal.

Bem lembrada pela própria autora da propositura a Lei nº 4.052, de dezembro de 2007, que *dispõe sobre a denominação de logradouros, vias, próprios, monumentos públicos, núcleos urbanos e rurais, regiões administrativas e bairros, no âmbito do Distrito Federal*, prevê, em seu art. 1º, que “os logradouros, vias, próprios, monumentos públicos, núcleos urbanos e rurais, regiões administrativas e bairros podem receber denominação de pessoas, datas, acidentes geográficos, fatos históricos e outros **reconhecidos pela sociedade do Distrito Federal**”, sendo esse reconhecimento comprovado por meio de audiência pública, conforme o art. 5º da lei citada.

Como destaca Hely Lopes Meirelles, “a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

---

Município; estabelece, apenas, normas de administração (Direito Municipal Brasileiro, 7ª ed. atual., São Paulo: Malheiros, 1994, pp. 440-1).

Assim, esta Casa de Leis, dentro de suas atribuições de poder legiferante, que cria normas gerais, abstratas e impessoais para impor o Bem geral e harmonizar as relações na sociedade, emitiu lei com a finalidade de disciplinar e estabelecer critérios para a denominação de bens públicos, a fim de que o Poder Executivo, ao qual compete a denominação de bens públicos, dentro de suas funções administrativas (conforme o art. 100, IV, da Lei Orgânica do Distrito Federal), não o faça indiscriminadamente. Esse diploma, ao exigir a realização de audiência pública com a população do local em que se encontra o bem a ser nomeado, antes de se atribuir a denominação, vinculando, assim, a decisão do administrador à vontade do povo.

Na hipótese sob análise, o objeto da denominação é um viaduto, equipamento público localizado sobre a Estrada Parque Taguatinga' (EPTG) – na Região Administrativa do Guará - RA X. Observe-se que a denominação dos logradouros em caráter oficial obedece a toda uma lógica que rege a elaboração do projeto urbanístico das cidades, inclusive no que concerne ao sistema viário. A mudança de nomes, ou mesmo a dação de nomes a logradouros, de forma diferente da existente no plano urbanístico das localidades, ocasiona transtornos a diversos tipos de serviços, como aqueles executados pelos Correios e Telégrafos, prestadores de serviços em domicílio, colocação de placas indicativas e de orientação de trânsito e outros. No caso em comento, mudanças na denominação de elementos constituintes do sistema viário acarretam confusão aos motoristas, além de implicar atualização de placas, de mapas rodoviários e do sistema de sinalização.

Decorre daí que a denominação de ruas e logradouros públicos no Distrito Federal, por meio de leis ou decretos unilaterais, contraria nosso padrão de endereçamento, configurando uma agressão a critérios que tornaram Brasília uma cidade única, os quais buscou-se aplicar, também, em grande parte, às demais Regiões Administrativas.

A análise efetuada por esta Comissão, baseada em critérios objetivos comparativos, em nada diminui a ilustre figura que se pretende homenageada, o Dr. Ernesto Silva, o qual já teve seus méritos reconhecidos pelo Governo do Distrito Federal, com a concessão da Ordem do Mérito do Buriti, pelo Governo Federal, com a Ordem do Mérito Alvorada e como título sobejamente merecido de Cidadão Honorário de Brasília, mediante o Decreto Legislativo nº 75/1996.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

A homenagem desejada ainda tem a possibilidade de ser efetivada, mediante uma Indicação ao Poder Executivo para que exponha à população o nome do Dr. Ernesto Silva, com o fim de denominar o referido viaduto, tendo em vista que, por força do art. 143 do Regimento Interno desta Casa, "a Indicação é a proposição por meio da qual a Câmara Legislativa sugere a outro Poder a execução de medidas que não se incluam na competência do Legislativo".

Ante os argumentos acima expendidos, concluímos que a proposição não resiste ao *exame do mérito*, pois carece dos requisitos de *conveniência* e *oportunidade*, fundamentais para a aprovação da matéria, restando-nos a manifestação pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.194/2012, no âmbito de competência desta Comissão de Assuntos Sociais.

Sala das Comissões,

**Deputada CELINA LEÃO**  
**Presidente**

**Deputado OLAIR FRANCISCO**  
**Relator**

Sala das Comissões,